



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14751.720147/2015-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.315 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de outubro de 2023
Recorrente VIA.COM SERVICE LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante à segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor (§ 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF).

LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. PROVA.

O lançamento de ofício determina aplicação de multa mínima de 75%.

A arguição de não aproveitamento de pagamentos necessita de provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da Quinta Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), consubstanciada no Acórdão

n.º 09-59.622 (fls. 155/159), o qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Reproduzo a seguir o relatório do Acórdão de Impugnação, o qual descreve os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Compõem o presente processo os autos de infração 51.072.790-5 (patronal) e 51.072.797-2 (terceiros), lavrados em 1/12/2015, com valores originários (sem multa ou juros), respectivamente, de R\$ 64.785,31 e R\$ 37.505,84.

Como motivação do lançamento, consta, no Relatório Fiscal de folhas 46 a 53, o seguinte:

3 – ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

3.1 Nas GFIPs dos períodos 01/2013 a 10/2013, 12/2013 a 13/2013 e 01/2014 a 13/2014, conforme demonstrado na Planilha – Anexo I, o sujeito passivo declarou-se optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

3.2 Com base nessa informação, o SEFIP (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) apurou as contribuições devidas como se a empresa fosse do SIMPLES NACIONAL.

3.3 Os recolhimentos do período 01/2013 a 13/2014, relativos a contribuições sobre a folha de pagamento, constantes no banco de dados da RFB, foram feitos em Guias da Previdência Social - GPS no código 2003 (optante do SIMPLES).

3.4 Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPIJ, anocalendário 2013, a empresa informou ser do “LUCRO PRESUMIDO”.

3.5 Em consulta ao Portal do Simples Nacional, no sítio da Receita Federal do Brasil - www.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional, verificou-se que a situação da empresa é de “NÃO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL” no período 01/2013 a 13/2014.

3.6 A empresa foi excluída do SIMPLES NACIONAL através do Ato Declaratório Executivo DRF/JPA n.º 726142, de 10 de setembro de 2012, com efeitos a partir de 01/01/2013 e voltou a ser optante a partir de 01/01/2015.

3.7 Os valores declarados em GFIP, extraídos dos sistemas informatizados da RFB, foram apresentados ao sujeito passivo através do Termo de Início de Procedimento Fiscal (item 4) e do Termo de Intimação Fiscal n.º 1 (item 1). Através dos mencionados termos o sujeito passivo foi instado a manifestar-se, por escrito, sobre tais valores e a justificar por que foi declarado, incorretamente na GFIP, que a empresa seria optante do SIMPLES NACIONAL.

3.8 Em resposta às intimações, o sujeito passivo informou que houve erros nas informações enviadas ao SEFIP e que a empresa após o encerramento da fiscalização iria fazer as “devidas correções e pagamentos das diferenças”.

3.9 Comparando-se os recibos de pagamento de pro-labore com as remunerações declaradas em GFIP, foram verificadas as divergências (valores não incluídos em GFIP) consignados no Quadro I a seguir:

...

4 – VALORES LANÇADOS

4.1 Fatos Geradores

4.1.1 Constituem os fatos geradores das contribuições lançadas:

a) As remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, cujos valores foram declarados em GFIP, com código de optante do SIMPLES NACIONAL, nos meses 01/2013 a 10/2013, 12/2013 a 13/2013 e 01/2014 a 13/2014, conforme dados consignados na Planilha –Anexo I. Os valores foram lançados no código de levantamento “LD”.

b) As remunerações pagas ou creditadas a título de retirada pró-labore aos sócios Marcelo da Silva Paiva e José Ronaldo Claudino de Almeida, cujos valores não foram declarados na GFIP, conforme demonstrado no Quadro I do item 3.9. Os valores foram lançados no código de levantamento “I2”

4.1.2 Os valores lançados são alusivos às contribuições patronais previdenciárias e às contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos, não recolhidas nos períodos 01/2013 a 10/2013, 12/2013 a 13/2013 e 01/2014 a 13/2014.

4.1.3 No caso do levantamento “LD”, descrito na letra “a” do item 4.1.1, apesar das remunerações terem sido declaradas em GFIP, foi informado incorretamente o “código 2 - OPTANTE” no campo destinado ao SIMPLES NACIONAL, quando o correto seria o “código 1 – NÃO OPTANTE”. Em consequência, foram apuradas pelo SEFIP e recolhidas pelo sujeito passivo apenas as contribuições descontadas dos segurados, subtraídas dos valores pagos a título de salário-família e de salário-maternidade.

...

4.4 Apropriação dos recolhimentos

4.4.1 Na apuração dos valores devidos foram considerados todos os recolhimentos feitos através de GPS – Guia da Previdência Social – GPS (códigos 2003 e 2631), constantes do banco de dados da RFB, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA.

4.4.2 Os recolhimentos (GPS) foram direcionados prioritariamente para os valores devidos declarados em GFIP.

4.4.3 A apropriação dos recolhimentos está demonstrada no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA.

...

A ciência do lançamento se deu em 1/12/2015, conforme folhas 3 e 22.

Com data de solicitação de juntada em 4/1/2016 (folha 130), foram protocolizadas duas impugnações, sem assinaturas, seguidas por procuração, uma para cada lançamento, contendo o seguinte:

Inicialmente, alega que seria indevida a multa de 75%. Entende que o que ocorreu foi preenchimento equivocado de campo da declaração. Ou seja, a impugnante não omitiu ou deixou de declarar os valores questionados, não sendo, portanto, o caso de se aplicar o art. 44, I da Lei 9.430/1996, na redação dada pela Lei 11.488/2007, que estabelece que a multa ocorre nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Dessa maneira, entende que a multa deve ser completamente excluída ou, subsidiariamente, seja reduzida a 20% do imposto devido.

Alega também que é inconteste que recolheu valores declarados como devidos, devendo estes serem abatidos do lançamento sob pena de bitributação.

Às folhas 142 a 149, as mesmas impugnações são novamente juntadas, com carimbo protocolizador com data 4/1/2016 e assinatura não identificada nos autos.

Em despacho de folha 150, a Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (Sacat) da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa (DRF/JPA) reconhece a tempestividade da impugnação.

À folha 153, os autos são encaminhados à essa Delegacia para apreciação e decisão.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), julgou improcedente a Impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2014

LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA. PROVA.

O lançamento de ofício determina aplicação de multa mínima de 75%.

A arguição de não aproveitamento de pagamentos necessita de provas.

Cientificada dessa decisão em 20/05/2016 (sexta-feira), por via postal (A.R. de fl. 168), a Contribuinte apresentou, em 20/06/2016, 3 (três) peças de Recurso Voluntário com o mesmo teor (fls. 170/174; 177/181 e 184/188), repisando as alegações da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Tendo em vista que a Recorrente repete em seu recurso os mesmos argumentos da sua Impugnação, opto por reproduzir no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordo integralmente.

Inicialmente, o impugnante insurge-se quanto à imposição da multa de 75%. Entende que a norma prevista no art. 44, II da Lei 9.430/1996, na redação da Lei 11.488/2007, não contemplaria a conduta que praticou.

O dispositivo legal em tela merece a seguinte análise:

Inicialmente, trata-se de estipulação de multa para os casos em que há lançamento de ofício, como o presente.

Em seguida, determina a penalidade para os casos de “falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”.

Ora, do Relatório Fiscal se verifica que a auditoria-fiscal detectou as seguintes inconformidades: declarar a GFIP incorretamente com a informação de optante por

sistema de tributação que não lhe era devido; e deixar de declarar bases de cálculo de fatos geradores nessas mesmas GFIP.

Não há como sofismar os fatos detectados como não sendo declaração inexata. E, em sendo assim, correta é a aplicação da multa.

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007)

Em seguida, alega o impugnante que haviam pagamentos que não foram considerados e que deviam abater os créditos lançados.

Nesse aspecto, consta o seguinte do Relatório Fiscal:

4.4 Apropriação dos recolhimentos

4.4.1 Na apuração dos valores devidos foram considerados todos os recolhimentos feitos através de GPS – Guia da Previdência Social – GPS (códigos 2003 e 2631), constantes do banco de dados da RFB, conforme Relatório de Documentos Apresentados – RDA.

4.4.2 Os recolhimentos (GPS) foram direcionados prioritariamente para os valores devidos declarados em GFIP.

4.4.3 A apropriação dos recolhimentos está demonstrada no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados – RADA.

À vista disto, o impugnante não trouxe nenhum dado ou prova que refute o Relatório ou suas planilhas anexas.

Assim, pelo exposto, adotamos o voto no sentido de considerar improcedente a impugnação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa